



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 04.783/13

Objeto: Prestação de Contas

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Texeira

Exercício: 2012

Relator: Cons. Antonio Nominando Diniz Filho

Formalizador: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Sr. Wenceslau Souza Marques

Procurador: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C ART. 31, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, §1º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO IV DA LC Nº 18/93. EXERCÍCIO DE 2012. **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO.**

P A R E C E R P P L – TC – 00017/14

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-04.783/13** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA, exercício de 2012**, de responsabilidade do Prefeito WENCESLAU SOUZA MARQUES, foram analisados pelo **órgão de instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls. 428/442, com as colocações e observações a seguir **resumidas**:
 1. Apresentação da Prestação de Contas em conformidade com a Resolução Normativa **RN TC 03/10**.
 2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a receita e fixou a despesa em **R\$25.800.187,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **50%** da despesa fixada.
 3. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa e fontes de recursos suficientes para a cobertura.
 4. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **6,97%** da receita tributária do exercício anterior, atendendo o disposto no Art. 29-A da Constituição Federal.
 5. **DESPESAS CONDICIONADAS**:
 - 1.5.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**: **23,98%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.5.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE)**: **16,99%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.5.3. **PESSOAL**: **52,92%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **50,33%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.5.4. FUNDEB:** Foram aplicados **61,95%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
6. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$1.692.149,35**, correspondente a **7,48%** da DOTG.
7. Quanto à **gestão fiscal**, foi observado o **não atendimento** às disposições da LRF relativamente a:
- 1.7.1.** Déficit na execução orçamentária, no montante de R\$1.905.411,31;
- 1.7.2.** Déficit financeiro no valor de R\$ 2.250.661,17;
- 1.7.3.** Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo, no valor de R\$ 2.909.744,07;
8. Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
- 1.8.1.** Registro, no Ativo, de valores sem a devida comprovação (R\$300.356,77);
- 1.8.2.** Cancelamento de dívida ativa sem comprovação do fato motivador (R\$ 1.764.266,29);
- 1.8.3.** Pagamento de subsídios ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários em desacordo com as determinações constitucionais e legais, no montante de R\$ 9.315,03;
- 1.8.4.** Insuficientes aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE);
- 1.8.5.** Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;
- 1.8.6.** Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS);
- 1.8.7.** Não recolhimento de contribuições previdenciárias estimadas em R\$1.077.017,98;
- 1.8.8.** Gastos com telefones móveis de particulares por ausência de telefonia fixa na Prefeitura (R\$ 5.678,00).
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 1168/1181) que **concluiu remanescerem as seguintes falhas**:
1. Registro do ativo de valores sem a devida comprovação no valor de **R\$ 300.356,77**;
 2. Ocorrência de **déficit de execução orçamentária**, sem a adoção das providências efetivas;
 3. Ocorrência de **déficit financeiro** ao final do exercício;
 4. **Não aplicação do percentual mínimo de 25%** da receita de Impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (**MDE = 23,98%**). (Art. 212 da Constituição Federal);
 5. **Insuficiência financeira** para pagamentos de curto prazo no **último ano de mandato**;
 6. **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador** à instituição de previdência;
 7. **Gastos com telefones móveis de particulares** por ausência de telefonia fixa na Prefeitura.
3. O **Ministério Público junto ao Tribunal** exarou o **Parecer** da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 759/761), **opinando**, em síntese, pela:
1. Emissão de **Parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Teixeira, Sr. Wenceslau Souza Marques, relativas ao **exercício de 2012**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Declaração de **Atendimento Parcial** aos preceitos da **LRF**;
 3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor de **R\$ 300.356,77** em decorrência de despesas não comprovadas classificadas como ativo realizável no Balanço Patrimonial;
 4. **DETERMINAÇÃO** à Administração Municipal de Teixeira para que realize correção do sistema contábil Mirim, reconhecendo os restos a pagar processados indevidamente cancelados;
 5. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Teixeira no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar Nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.
4. O processo foi agendado para a sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A análise da **gestão fiscal** evidenciou o **cumprimento apenas parcial** às exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, tendo em vista os **déficits orçamentário e financeiro** constatados e ainda a **insuficiência financeira** para saldar compromissos de curto prazo, salientando-se ser este exercício o último do mandato. Observe-se que, do total empenhado em **Restos a Pagar, R\$ 748.670,44** dizem respeito a **folhas de pagamento dos servidores**. Filio-me, pois, ao pronunciamento ministerial no sentido de **declarar parcialmente atendidas** as exigências da **LRF**.

Sobre os aspectos da **gestão geral**, observou-se primeiramente o registro, no ativo realizado, no valor de **R\$ 300.356,77** sem a comprovação analítica da **origem do crédito**. Por ocasião da **defesa**, o assunto não foi esclarecido, havendo apenas a afirmação genérica de tratar-se de crédito junto a diversos devedores. A matéria necessita de aprofundamento, uma vez que **não há fundamentação suficiente** para autorizar a **imputação do valor** e, por outra parte, o **exercício de 2012** foi o último da gestão do Sr. Wenceslau Souza Marques. Assim, entendo oportuna a **formalização de processo específico** para exame da composição dos **créditos do ativo**.

De acordo com a Auditoria, as **aplicações** de recursos de impostos e transferências em **MDE** representaram apenas **23,98%** das receitas de impostos e transferências. Entretanto o cálculo técnico faz **dedução de 100%** da **complementação da União** para o **FUNDEB**, quando a **Lei (Art. 5º § 2º da Lei nº 11.494/07)** determina o cômputo, para os fins do percentual de aplicação em **MDE**, de **até 30%** da **complementação da União**. Além disso, ao analisar a listagem das **despesas excluídas** pela **Auditoria**, verifica-se a existência de **02 (dois) empenhos** de valor relevante: **empenho nº 18**, para pagamento do **INSS** patronal da educação (**FUNDEB 40%**) referente ao exercício de 12/2011, no valor de **R\$ 21.272,19**, e o **empenho nº 20**, no montante de **R\$15.475,68**, também referente ao **INSS** patronal (**FUNDEB 40%**), relativo à competência de 13/2011. As duas despesas, apesar de dizerem respeito ao **FUNDEB**, foram custeadas com recursos do **MDE** (conta 12599) e não foram consideradas para fins de cálculo do **MDE** no **exercício anterior**, conforme relatório inicial nos autos do processo **TC 02.786/12**. Procedidos tais ajustes, o cálculo do **MDE** passa a ser:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

APLICAÇÕES EM MDE	
Despesas custeadas com recursos do FUNDEB (1)	4.901.667,88
Despesas custeadas com recursos de impostos (2)	949.926,43
Total das despesas em MDE (1+2)	5.851.594,31
Deduções	
Exclusões da Auditoria	13.988,69
Resultado líquido das transferências do FUNDEB	2.433.184,72
Dedução da complementação da União	225.604,22
Restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira de recursos do MDE	77.337,07
Total das aplicações em MDE	3.101.479,61
Total da receita de impostos e transferências	12.375.766,24
Percentual de aplicação em MDE	25,06

No tocante aos **insuficientes** recolhimentos de **contribuições previdenciárias**, o defendente fez juntada de diversos demonstrativos extraídos dos sistemas da Previdência, havendo notícia de **parcelamento das contribuições previdenciárias não recolhidas**. Ademais, o município efetuou **significativos recolhimentos**, quando somados os valores devidos no exercício com os parcelamentos de exercícios pretéritos (R\$ 1.356.119,66). Assim, cabe **multa** ao responsável pelo **não recolhimento pontual das contribuições**, mas **deixo de considerar a falha** para efeito de **emissão de parecer prévio**.

Segundo o **relatório técnico**, há informações de que a Prefeitura Municipal não dispõe de telefone fixo por conta de débitos junto à operadora de telefonia. Por essa razão, o gestor autorizou **pagamentos**, no total de R\$ 5.678,00, para **créditos em celulares de particulares para uso no interesse da administração**. Na **defesa**, entretanto, o gestor afirma textualmente (fl. 620):

“A Prefeitura de Teixeira desde 2005, como pode ser constatado junto a OI fixo que já não tinha telefone fixo, nunca a gestão de 2012 recebeu qualquer cobrança de débitos referente a telefone fixo, e, os telefones móveis utilizados em substituição as telefones fixos, não foram pagos por conta do município, mas do bolso do próprio prefeito ou de cada secretário ou funcionário municipal, representando economia para o município.”

Assim, **não** houve **esclarecimento das despesas** junto a GMS Celulares e Informática, cujo histórico informa a recarga de celulares para diversas unidades da Administração Municipal. Entretanto, tendo em vista a **pequena representatividade do valor envolvido**, torna-se **inoportuna a imputação do débito** ao gestor.

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. Emissão de **Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Teixeira, Sr. Wenceslau Souza Marques, relativas ao **exercício de 2012**;
2. Declaração de **Atendimento Parcial** aos preceitos da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **Aplicação de multa** ao gestor, no valor de **R\$ 2.000,00**, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos;
4. **Formalização** de processo específico para exame da composição dos créditos do ativo, registrado no valor de **R\$ 300.356,77**.
5. **Recomendação** à atual Administração Municipal de Teixeira no sentido de:
 - 5.1. Regularizar os serviços telefônicos necessários à Prefeitura Municipal;
 - 5.2. Conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar Nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

VOTO – Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Em relação à **insuficiência financeira** para saldar compromissos de curto prazo, considerando a jurisprudência desta Corte de Contas, quando do julgamento das contas do Município de Várzea (Processo n 05547/13), e o fato dessa insuficiência não ter sido contraída de forma irresponsável, mas, tratar-se de despesa de caráter continuado, peço vênia ao nobre relator e **voto** pelo (a):

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** às contas de governo;
2. **Regularidade com ressalvas** das contas de gestão do ordenador de despesas;
3. **Aplicação de multa**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE;
4. **Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
5. **Formalizar processo específico** para exame da composição dos créditos do ativo, registrado no valor de R\$ 300.356,77;
6. **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal de Teixeira no sentido de:
 - 6.1 **Regularizar** os serviços telefônicos necessários à Prefeitura Municipal;
 - 6.2 Conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar Nº 101/2000 (LRF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.783/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, vencido o voto do relator, na sessão realizada nesta data, DECIDEM emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Teixeira, Sr. Wenceslau Souza Marques, relativas ao exercício de 2012, e por meio de acórdão de sua exclusiva competência:

1. **Julgar, REGULAR COM RESSALVA**, as contas de gestão do ordenador de despesas;
2. **Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF
3. **Aplicar multa** ao gestor, no **valor de R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE; em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. **Formalizar processo específico** para exame da composição dos créditos do ativo, registrado no valor de R\$ 300.356,77;
5. **Recomendar** à atual Administração Municipal de Teixeira no sentido de:
 - 5.1 **Regularizar** os serviços telefônicos necessários à Prefeitura Municipal;
 - 5.2 **Conferir** estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar Nº 101/2000 (LRF).

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de janeiro de 2014.*

Em 22 de Janeiro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

FORMALIZADOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL